



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.337 - SE (2019/0136851-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : WANDERSON DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS : CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO - SE009660
EVELYN MELO NUNES - SE009848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE.

1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.337 - SE (2019/0136851-8)

RECORRENTE : WANDERSON DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS : CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO - SE009660
EVELYN MELO NUNES - SE009848

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Wanderson dos Reis Santos, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 140-141):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 12.514/2011. ART. 8º. APLICAÇÃO À OAB. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DÉBITO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI.

1. Trata-se de apelação em que se pleiteia a extinção da execução em razão do débito ser inferior a quatro anuidades, aplicando-se a Lei 12.514/2011.

2. No caso, a Juíza *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo apelante, por entender inaplicável à OAB, a Lei nº 12.514/2011.

3. A Lei nº. 12.514, de 28/10/2001, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

4. O STJ, assentou que, "tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016; REsp 1583655/RS, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 23/10/2017 e REsp 1691708/MS, Ministro GURGEL DE FARIA, 07/11/2017).

5. Considerando que o débito exequendo é inferior ao limite previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, deve-se extinguir, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pela OAB.

6. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados foram acolhidos, com efeitos infringentes (e-STJ, fl. 169):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 12.514/2011. ART. 8º. OAB. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela OAB/SE, alegando que o acórdão foi omissivo e contraditório quanto à inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011.
2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.
3. No caso dos autos, há contradição no acórdão embargado no que tange à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 à embargante.
4. Conforme decidido na sessão de Turma Ampliada (Primeira e Terceira Turmas deste Tribunal) realizada em 20.06.2018, considerando a natureza jurídica da OAB, reconhecida pelo STF *sui generis* (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006), ela não pode ser equiparada aos demais conselhos profissionais, não sendo voltada apenas a finalidades corporativas, motivo pelo qual não lhe são aplicáveis as disposições da Lei nº 12.514/2011.
5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

O recorrente alega contrariedade ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sustenta, em suma, que "[...] não obstante o reconhecimento da natureza *suis generis* da OAB, esta ainda constitui conselho de classe e igualmente se submete à Lei 12.514/11, a qual traz, em seu art. 8º, regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte dos conselhos regionais" (e-STJ, fl. 187).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 195-202.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 204), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.337 - SE (2019/0136851-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Versa o presente recurso sobre a aplicabilidade da Lei n. 12.514/2011 no que diz respeito à cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto ao tema, esta Corte de Justiça possui entendimento de que as disposições da Lei n. 12.514/2011 são aplicáveis à OAB, a despeito da natureza jurídica especialíssima do órgão.

Nesse sentido, vale conferir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 4/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.382.501/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 18/3/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, "na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer o acórdão que deu provimento à apelação do contribuinte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0136851-8

REsp 1.814.337 / SE

Números Origem: 08044031820174058500 08052947320164058500 8044031820174058500
8052947320164058500

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANDERSON DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS	: CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO - SE009660 EVELYN MELO NUNES - SE009848

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.